



## Acórdão 00440/2022-8 - 1ª Câmara

**Processo:** 00522/2022-8

**Classificação:** Agravo

**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, GEOVANI MARCONSINI MOREIRA

**Recorrente:** THIAGO PECANHA LOPES

### **AGRAVO – ACÓRDÃO TC 1390/2021-7 – AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO - NEGAR PROVIMENTO.**

A ausência de argumento novo capaz de reformar o acórdão recorrido é razão para não provimento do recurso de agravo.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

#### **1 RELATÓRIO**

Versam os autos sobre **Agravo com pedido de efeito suspensivo**, interposto por Sr.Thiago Peçanha Lopes, Prefeito Municipal de Itapemirim, em face do Acórdão TC 1390/2021-7, prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal, nos autos do Processo

TC 4347/2021, que lhe aplicou multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão do envio intempestivo de informações e documentos ao Sistema Geo-Obras – TCEES.

Após a autuação, proferi o **Despacho TC 01702/2022-2** (doc. 03), solicitando à Secretaria Geral das Sessões (SGS) informações acerca do prazo recursal, e em resposta, o referido setor, nos termos do **Despacho TC 01842/2022-1** (doc. 4), atestou a tempestividade do Agravo.

Em seguida, proferi a **Decisão Monocrática TC 00062/2022-3** (doc. 05) conhecendo o agravo e concendo o efeito suspensivo requerido, o que foi ratificado pela Primeira Câmara desta Corte, conforme **Decisão 00369/2022-3** (doc. 08).

Os autos foram então encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas para a ciência da referida decisão, e, após, remetidos ao Núcleo de Recursos e Consultas (NRC) para instrução, que, mediante a **Instrução Técnica de Recurso 94/2022-3** (doc. 15), concluiu pelo conhecimento do agravo e pelo não provimento das razões recursais.

O Ministério Público de Contas exarou o **Parecer 887/2022-5** (doc. 19), da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuindo ao posicionamento técnico.

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

**Ratifico** o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na **Instrução Técnica de Recurso 94/2022**, abaixo transcrita:

### **2. MÉRITO**

Quanto ao mérito, afirmou o Agravante que não agiu de forma ilegal ou com dolo, não merecendo ser condenado ao pagamento de multa, por descumprimento das determinações desta Corte de Contas.

Alegou também, que a ausência de alimentação do sistema informatizado do Tribunal, denominado CidadES, foi devidamente sanada, conforme foi, inclusive, atestado pelo Núcleo de Controle Externo de Edificações, por intermédio da Instrução Técnica Conclusiva TC nº 5115/2021-2 (documento 28), assim como pela peça de defesa juntada aos autos pelo Município (documento 24), ocasião em que, segundo o Agravante, foram colacionados os “printscreens” das telas do Sistema Informatizado cidadES do TCEES.

Salientou ainda o Agravante que não é possível afirmar a ocorrência de ilegalidade ou de má-fé nas contratações em apreço, e nem em omissões de informações, tendo existido, tão somente, conforme frisou, um equívoco, por ter ele deixado de apresentar as informações e documentos das obras e serviços de engenharia exigidos apenas temporariamente.

Reafirmou o Agravante que não agiu com dolo, má-fé ou desídia, já que, segundo ele, tudo ocorreu em razão de uma falha comum a todos os seres humanos na execução de suas tarefas, e a Administração estava trabalhando para que os prazos fossem todos cumpridos.

Requeru, por fim, que o presente Agravo seja conhecido e provido, para o fim de reformar o Acórdão TC nº 01390/2021-1, proferido pela Primeira Câmara, para que este deixe de aplicar-lhe a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), convertendo-a em recomendações para as próximas contratações.

Apreciando os argumentos do Recorrente, verifica-se que ele não nega os fatos irregulares a ele imputados, admitindo explicitamente que realizou a remessa de informações e a inserção de documentos relativos às contratações de obras e serviços de engenharia fora do prazo estipulado por este Tribunal.

São, portanto, contraditórios os seus argumentos no sentido da inexistência de irregularidades, uma vez que o ato ilegal por ele praticado e assumido decorre do próprio envio intempestivo de informações e documentos exigidos. Ademais, ressalta-se, que ao contrário do afirmado pelo Recorrente, este foi o entendimento exarado pela área técnica, na Instrução Técnica Conclusiva TC nº 05115/2021-2, Processo TC nº 04347/2021-1, cuja a conclusão a seguir se transcreve:

#### Conclusão

Verifica-se, em análise ao sistema Geo-Obras que a Prefeitura Municipal de Itapemirim inseriu as informações requeridas, porém com atraso.

Também não se pode concordar com a alegação do Agravante acerca da inexistência de dolo ou desídia de sua parte, eis que não há como afastar no presente caso os elementos que compõem, no mínimo, a sua culpa, tendo sido demonstrado que ele agiu de forma negligente, ao deixar de apresentar, dentro do prazo estipulado, as informações e documentos exigidos, sem nenhuma justificativa plausível sobre os motivos do atraso.

O não acolhimento das razões recursais do Agravante é coerente com outras decisões desta Corte, que trataram de condenações em multa pelo não cumprimento tempestivo dos prazos fixados por esta Corte, conforme a seguir se passa a transcrever:

Tratam os autos **de Tomada de Contas Especial**, cuja instauração foi determinada por esta Corte **de Contas** ao Poder Executivo do Município **de Jerônimo Monteiro**, por meio da Decisão TC 3705/2015 (Processo TC 2398/2014), caso medidas administrativas **não** fossem suficientes para elidir o dano em virtude **de** supostas irregularidades no município durante **o** exercício **de** 2011 e 2012.(...)FUNDAMENTAÇÃO(...)Observo que no presente processo já tivemos a Decisão da 2ª Câmara

nº 2753/2016-2 concedendo a dilação de prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão da **Tomada de Contas Especial**, e também a reiteração de notificação através da Decisão Monocrática nº 1655/2016-7 notificando o Sr. Sebastião Fosse para a entrega da conclusão da **Tomada de Contas Especial**. De acordo com informações do NCD (fl. 81) e SGS (fl. 83) o mesmo permaneceu inerte ao envio da conclusão da **Tomada de Contas Especial**. Ocorre que, logo após a 42ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara realizada no dia 20/12/2017 em que proferi voto **multando** o gestor pelo **não envio da tomada de contas**, o referido **documento** foi protocolado ao presente processo no dia 19/12/2017 de acordo com o Protocolo nº 19948/2017-9. Com isso, proferi nova decisão no sentido de retificar a decisão anterior e encaminhei os autos a equipe técnica para análise. A equipe técnica constatou que a referida **tomada de contas especial não estava de acordo** com as normas **contidas** na IN 32/2014, motivo pelo qual foi sugerida a complementação da TCE nos moldes da referida instrução normativa. Importante destacar que o responsável foi notificado mais de uma vez para encaminhar a complementação da conclusão da TCE com a **documentação** comprobatória, atentando-se para os **documentos** exigidos no Anexo único da IN 32/2014. (...)Importante destacar que já se passaram 3 anos e 9 meses da decisão que deliberou pela caracterização ou elisão do dano, nos atos de supostas irregularidades com possibilidade de dano ao erário, conforme Decisão TC 3705/2015 – Primeira Câmara que é do dia 03/06/2015. A Lei Orgânica nº 621/2012, autoriza a aplicação de multa decorrente de verificação de não atendimento à decisão desta Corte de Contas, não envio ou envio fora de prazo de documentos ou informações que compõem a prestação de contas ou ainda ocasionadas pela reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal. **(...) Destaco aqui, que o Sr. Sérgio Farias Fonseca não atendeu as determinações desta Corte de Contas por mais de uma vez, conforme o determinado pelas Decisões anteriores. Sendo assim, a multa deve levar em conta o caráter duplice da penalidade que, neste caso, deve retratar não apenas o caráter punitivo pela atitude consciente do gestor em não atender a determinação desta Corte, mas também deve-se revelar o caráter pedagógico, de modo a inibir a disseminação de comportamentos semelhantes.** Grifo nosso. (Acórdão TC 00489/2019-3, Processo TC nº 00380/2016-1, Relator Domingos Augusto Taufner).

Este processo trata de **Agravo**, interposto pelo Ministério Público Especial de **Contas**, por seu Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em face do Acórdão TC 966/2016 – Plenário, que aplicou **multa** ao gestor em razão do **não envio** dos arquivos da Prestação de **Contas** Anual do exercício de 2015 e reiterou a notificação ao gestor para encaminhamento dos arquivos faltantes. (...)No tocante ao conhecimento e **não** provimento do **Agravo**, ratifico integralmente o posicionamento da área técnica para **tomar** como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica de Recurso 72/2017, abaixo transcrita: (...) MÉRITO (...) 3. FUNDAMENTOS (...) 3.4 DA CONFIGURAÇÃO DA OMISSÃO Inicialmente, se extrai do Acórdão TC n. 966/2016 – Plenário (Processo TC 4698/2016) a completa ausência de qualquer parâmetro mínimo balizador do ato de oportunizar-se, pela terceira vez, o encaminhamento das **contas** sob a responsabilidade do senhor (...), – **contas**, registre-se do exercício 2015, que deveriam ser prestadas até o dia 31 de março de 2016 –, e que, para além de **não** terem sido prestadas, **não** se trouxe justificativas coerentes – bem como qualquer lastro probatório das alegações aduzidas – que amparassem a **não** apresentação. Afinal, pondera-se: quantas oportunidades devem ser oferecidas aos casos de **não envio**, sem justificativas legítimas, da prestação de **contas** anual? (...) Assim, considerando que, quase um ano após o vencimento do prazo de **envio** das **contas** de 2015, o senhor (...) **não** apresentou os **documentos** que espelham a gestão dos recursos públicos sob sua responsabilidade, mesmo sendo notificado e citado a fazê-lo, apresenta-se indiscutível o dever de julgar seus atos, que, por serem desconhecidos, presumem-se irregulares. Nestes moldes, esse seria o primeiro comando a ser oferecido no bojo do Acórdão TC n. 966/2016 – Plenário (Processo TC 4698/2016), direcionado ao gestor responsável. A segunda resposta, e que teria como destinatária a sociedade, consiste na determinação de abertura da **Tomada de Contas** Especial, com a obtenção dos demonstrativos contábeis exigidos pela Instrução Normativa IN 28/201340 que poderiam ser fornecidos tanto pelo atual gestor quanto pelo gestor omissor, sem descaracterizar a omissão. Assim, **não** se afigura razoabilidade no Acórdão TC n. 966/2016, mediante o qual o Tribunal de **Contas** abriu mão de uma de suas principais competências, ao postergar o julgamento das **contas**, em benefício, por outro lado, do gestor que **não** cumpriu com seu dever legal de apresentar tempestivamente todos os dados afetos a sua gestão. Vale rememorar, ademais, que o senhor (...), posteriormente ao vencimento do prazo legal para prestar **contas** – prazo, aliás, amplamente conhecido e recorrente, pois é o mesmo prazo de 31 de março a cada ano – ainda teve duas oportunidades para encaminhar a esse Tribunal

os **documentos** necessários à plena análise dos técnicos desta Corte. Contudo **não** o fez e nem justificou satisfatoriamente eventual impossibilidade **de** fazê-lo, o que evidencia, sem sombra **de** dúvida, a omissão estabelecida no art. 84, III, "a", da Lei Complementar n. 621/2012. (**Acórdão TC nº 01119/2017, Plenário, Processo TC nº 01726/2017-7, Agravo, Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo**).

#### **4. CONCLUSÃO**

Ante as razões expostas e do conhecimento do Agravo por esta Corte, conforme Decisão TC nº 00369/2022-3 lavrada pela Primeira Câmara, quanto ao mérito, opina-se pelo não acolhimento das razões recursais, para negar provimento ao Agravo, e manter, portanto, incólume o Acórdão recorrido, inclusive em relação à penalidade de multa aplicada ao Recorrente, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Assim, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

### **SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

#### **1. ACÓRDÃO TC-440/2022:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. NEGAR PROVIMENTO ao agravo**, mantendo-se incólume o Acórdão 1390/2021-7, inclusive em relação à penalidade de multa aplicada ao Recorrente, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**1.2. APENSAR** os presentes autos ao Processo TC 4347/2021-1, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 08/04/2022 – 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**